



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

LEI N° 877/2022
DE 06 DE ABRIL 2022

"INSTITUI O TICKET-FEIRA LIVRE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O prefeito do Município de Carmésia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ticket feira livre aos agentes públicos do Município de Carmésia/MG.

Art. 2º. O direito ao ticket-feira livre será conferido ao agente público do Poder Executivo que estiver no efetivo exercício do cargo ou função pública, para uso exclusivo na Feira Livre da Agricultura Familiar do Município de Carmésia.

Art. 3º. O ticket-feira livre será entregue mensalmente ao agente público no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo Único. O valor referido no caput deste artigo poderá ser reajustado ou aumentado periodicamente por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. O Município concederá o valor do ticket mediante disponibilização de bilhetes/cartão ou ticket impresso, fornecidos pela Secretaria de Fomento e desenvolvimento Econômico deste Município.

Art. 5º. O ticket-feira livre de que trata o art. 1º desta Lei será utilizado para aquisição de produtos agroecológicos, orgânicos, convencionais e/ou artesanais produzidos em sistema de agricultura familiar, por produtores rurais do Município de Carmésia-MG, devidamente inscritos na Secretaria de Fomento e desenvolvimento Econômico.

I - Para efeitos desta Lei entende-se por produtos agroecológicos aquele produzido e/ou transformado nos diferentes sistemas de produção da agricultura sustentável, agroecologia, agricultura orgânica, biodinâmica e outras.

PUBLICADO EM 06/04/22

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

II - Entende-se por produtos artesanais os objetos e artefatos acabados, feitos manualmente e com a utilização de meios tradicionais, com habilidade, destreza, qualidade e criatividade.

III - Entende-se por produtos orgânicos aqueles produzidos sem o uso de adubos químicos, defensivos ou agrotóxicos, com a devida certificação documental.

IV - É considerado produto convencional aquele que não se encaixe nas definições de produto orgânico.

Parágrafo único: Os produtos orgânicos deverão ser devidamente identificados ao consumidor.

Art. 6º. O procedimento de pagamento do valor referente ao ticket-feira aos produtores rurais será regulamentado por Decreto.

Art. 7º. O ticket-feira, de caráter indenizatório, não poderá ser:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos;

II - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação in natura;

IV - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social.

Art. 8º. O servidor não fará jus ao ticket feira nas seguintes hipóteses:

I - Licença para atividade política;

II - Licença para tratar de interesses particulares;

III - Licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - Afastamento preventivo, em processo administrativo disciplinar;

V - Afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

VI - Cumprimento de pena de detenção ou reclusão, bem como em cumprimento de prisão temporária e preventiva ou em cumprimento de prestação de serviços à comunidade;

PUBLICADO EM 06/04/22

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 9º. Perderá no mês o benefício instituído por esta lei o servidor:

I - Tiver mais de 03 (três) faltas injustificadas no mês;

II - Em caso de afastamento da função por mais de 15 (quinze) dias, quaisquer que sejam os motivos, ressalvado o disposto no inciso II;

III - Se afastar de suas funções, salvo se em decorrência das seguintes hipóteses previstas em Lei:

a) férias;

b) casamento, até 05 (cinco) dias úteis;

c) luto, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, avós e irmãos, até 05 (cinco) dias úteis;

d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

e) por 01 (um) dia, para doação de sangue;

f) licença paternidade, até 05 (cinco) dias úteis;

g) licença maternidade;

§ 1º - O pagamento do ticket feira livre será devido a partir da data de exercício no cargo, independente de solicitação.

Art. 10º. Ficam adequados os anexos constantes no plano plurianual vigente e na lei de diretrizes orçamentárias para inserção do respectivo crédito objeto desta lei autorizativa.

Art. 11º. Aplicam-se aos casos omissos nesta lei, no que couberem, as disposições constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carmésia.

Art. 12º. Em caso de dificuldade financeira fica o Poder Executivo, autorizado a suspender, por decreto, o benefício de que trata a presente lei, enquanto perdurar a situação.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmésia, 06 de Abril de 2022.

Atos Tácio Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 06/04/22

TAMIRYS NUNES VIEIRA